



Banco do
Conhecimento



CONCURSO PÚBLICO / PROCESSO DE SELEÇÃO - LIMITE DE IDADE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 18.04.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0134193-85.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 04/04/2018 - DÉCIMA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança. Concurso Público para o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Candidato eliminado do certame na última etapa, em virtude de não estar dentro do limite etário previsto no edital à época do término do período de inscrição. Impetrante que pretende a anulação do ato administrativo, a fim de participar do curso de formação de soldados. Sentença de denegação da ordem. Critério de limite de idade fixado em edital. Norma editalícia que encontra fundamento de validade no artigo 11 da Lei nº 443/1981. Enunciados nºs 683 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e 248, da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Denegação da ordem mantida. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/04/2018

=====

[0012870-48.2018.8.19.0000](#) - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM
APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 19/03/2018 -
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA, EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VISANDO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO COATOR QUE O ELIMINOU DO CONCURSO PÚBLICO DE ACESSO AOS QUADROS DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO, POR TER 4 (QUATRO) ANOS A MAIS DO QUE O LIMITE MÁXIMO DE IDADE FIXADO EXCLUSIVAMENTE NO EDITAL DO CERTAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030689-32.2017.8.19.000, DE RELATORIA DO DES. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, MANTENDO DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO QUE ELIMINOU O IMPETRANTE, ORA RECORRENTE, DO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMERJ. A SENTENÇA DENEGOU A SEGURANÇA E REVOGOU A TUTELA PROVISÓRIA. ART. 1012, § 4º, DO NOVO CPC. "In casu", ao examinar os autos, verifica-se a necessidade de se atribuir efeito suspensivo ao apelo, tendo em vista a probabilidade de provimento do recurso,

bem como a possibilidade de ocorrer dano irreparável. Deferimento do requerimento de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 19/03/2018

=====

[0005496-22.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 28/09/2017 - DÉCIMA
CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Concurso Público. Cargo de Oficial Capelão da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Candidato reprovado no exame social, em razão da idade, que ultrapassa o limite previsto no edital. Inexistência de ilegalidade ou irregularidade na exigência. Condição eliminatória expressamente prevista no edital. Presunção de legalidade do edital. Controle judicial que deve se restringir aos aspectos de legalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário o controle sobre o mérito administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, logo, intocável pelo Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 28/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/11/2017

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

[0226765-31.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 23/02/2016 -
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REPROVAÇÃO NA ETAPA DE EXAME DOCUMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA DO "MANDAMUS". APELANTE QUE ULTRAPASSOU A IDADE LIMITE EXIGIDA PELO EDITAL (30 ANOS), DESDE A SUA INSCRIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. CRITÉRIO OBJETIVO CONDIZENTE COM A FUNÇÃO A SER EXERCIDA. VERBETE SUMULAR Nº 683 DO STF. REITERADOS PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO "DECISUM" RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO APELO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/02/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/05/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/10/2017

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

[0037954-85.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 27/09/2017 - DÉCIMA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. LIMITAÇÃO ETÁRIA. DECISÃO DE DEFERIMENTO DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Cinge-se a controvérsia ao deferimento da liminar em mandado de segurança, consistente na determinação de que a autoridade coatora se abstenha de aplicar ao Impetrante o requisito de idade máxima de 35 anos. 2. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, a Lei 12.016/2009 exige que haja fundamento relevante, e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (artigo 7º, III). 3. Entende-se por fundamento relevante a alegação crível, baseada em prova pré-constituída, que pode ser acolhida na sentença. 4. Em cognição sumária, observa-se que o Edital traz previsão expressa acerca do limite etário dos candidatos para o cargo almejado. 5. Todavia, na esteira do Enunciado da Súmula 683 do STF, a limitação etária só se legitima quando possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. 6. No caso em exame, constata-se que o candidato já ocupa o cargo de 3º Sargento da PMERJ e possui mais de 15 anos de contribuição previdenciária. 7. Acresça-se que o Agravado já se encontra matriculado e cursando o Curso de Formação de Oficiais - CFO/PMERJ/2017 (fls. 78/79). 8. Outrossim, foi aprovado com nota máxima nos exames e testes físicos realizados ao longo dos últimos três meses de curso, conforme declaração anexa do Comandante da Academia de Polícia Dom João VI (fls. 178/179). 9. Por fim, cabe o registro de que as partes divergem sobre a existência ou não de previsão legal que respalde a exigência editalícia de limitação de idade, havendo julgados nesta Corte, no sentido de que o requisito foi estipulado exclusivamente pelo edital. 10. Diante de tais peculiaridades, razoável a manutenção da decisão recorrida, até o julgamento do "writ". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2017

=====

[0132108-29.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 13/09/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação. Mandado de Segurança. Concurso público para o cargo de Policial Militar. Edital com limite de idade. Candidato classificado e, posteriormente, eliminado. Idade acima do previsto. Sentença que denegou a ordem. 1 - Por se tratar de procedimento administrativo, em cujo cerne se encontra densa competitividade entre os aspirantes a cargos e empregos públicos, o concurso público, não raras vezes, rende ensejo à instauração de conflitos entre os candidatos ou entre estes e o próprio Poder Público. 2 - A jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte já pacificou o entendimento de que não pode o Judiciário se imiscuir na seara do Poder Executivo, ou seja, no mérito administrativo, com a finalidade de analisar a correção ou a pertinência de questões formuladas por bancas examinadoras de concursos públicos, devendo se limitar à análise técnica da observância das regras contidas no edital. 3 - No caso em apreço, o Edital traz previsão expressa acerca do limite etário dos candidatos para o cargo almejado. 4 - Súmula 248 do TJRJ. 5 - Previsão legal de limite de idade para o cargo pretendido pelo apelante (art. 11 da Lei Estadual nº 443/1981), além da exigência editalícia ao preenchimento do cargo. Nega-se provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/09/2017

=====

[0070161-11.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 03/03/2016 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DO QUADRO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR. REPROVAÇÃO. LIMITE DE IDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 248 DO TJRJ E À SÚMULA 683 DO STF. MANUTENÇÃO DO "DECISUM". 1. Violação aos princípios da legalidade e razoabilidade. A norma que autoriza a eliminação de candidatos ao cargo de Oficial do Quadro de Saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com base em limitação etária, fere os princípios da legalidade e da razoabilidade, deixando de cumprir os fins a que se destina o certame. 2. Nulidade da norma do certame. Inexistência de norma legal a respaldar a limitação ao cargo de Oficial do Quadro de Saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Nulidade da regra editalícia por ofensa aos princípios citados 3. Violação ao verbete sumular 248 do TJRJ, que expressamente exclui os cargos do quadro de oficiais de saúde de corporação da regra de limitação etária. 4. Violação à sumula 683 do STF. Limitação de idade que só se legitimaria quando pudesse ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Limitação que se afasta na hipótese dos autos. Impetrante que possui 43 anos de idade e pretende preencher cargo de enfermeira. 5. Impedimento de análise do mérito administrativo. Superação. Embora não caiba ao Judiciário adentrar na análise do mérito administrativo, é possível que o ato seja judicialmente examinado, quando violar princípios constitucionais. Precedentes do STF. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 03/03/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/06/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/09/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/08/2017

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

[0036165-51.2017.8.19.0000](#) - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 12/07/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Apelação. Pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso - CPC, art. 1.012, §§ 3º e 4º. Sentença que declarou nula a eliminação do autor do concurso para admissão na formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, e concedera tutela provisória antecipada para determinar que o réu providencie sua matrícula no próximo curso de formação e, acaso aprovado, atendidos os demais requisitos legais, promova a sua nomeação e posse, com efetivo exercício do cargo, com os direitos e deveres a ele inerentes. Apelação interposta, ainda não distribuída. Ausência de demonstrada probabilidade de provimento do recurso, haja vista o teor do Enunciado nº 683 das Súmulas do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido", sendo firme, ainda, a jurisprudência daquele mesmo Supremo Tribunal quanto à imprescindibilidade de previsão legal acerca da limitação de idade para inscrição em concurso público. Inexistência de perigo de dano de difícil ou de impossível reparação, haja vista que

os vencimentos eventualmente pagos ao requerido dependerão de efetiva contraprestação, e ademais, de modesta monta que não ensejaria prejuízo irreparável. Indeferimento do pedido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/07/2017

=====

[0073819-79.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 1ª Ementa Des(a). MÁRCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 21/06/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DO AUTOR DO CERTAME, EM RAZÃO DE SUA IDADE. DEMANDANTE QUE CONTAVA COM 26 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. EDITAL QUE PREVÊ, COMO LIMITE MÁXIMO ETÁRIO, 25 ANOS PARA CANDIDATOS CIVIS, E 30 ANOS, PARA MILITARES. SENTENÇA QUE, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, FUNDANDO-SE NA QUALIDADE DE MILITAR DO AUTOR. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. EDITAL QUE AO PREVER A CONDIÇÃO DE MILITAR, NÃO DISTINGUE ENTRE OS ATIVOS E INATIVOS, SENDO VEDADA A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA EM DESFAVOR DO CONCORRENTE. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DIFERENCIADOR DE IDADE PARA CANDIDATOS CIVIS E MILITARES, DEVENDO SER ADOTADO O MAIS AMPLO. LIMITE ETÁRIO QUE SE JUSTIFICA, EM RAZÃO DO CARGO ALMEJADO, E NÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ANTERIOR DO CANDIDATO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/06/2017

=====

[0022420-04.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 14/06/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA NEGADA. AUTOR QUE SE ENCONTRA ACIMA DO LIMITE ETÁRIO ESTABELECIDO NO EDITAL. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 683 DO STF E 248 DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO EM LEI. 1. No caso dos autos, pretende o autor - que conta atualmente com 39 (trinta e nove) anos, conforme documento de identidade constante dos autos eletrônicos originários - matrícula no Curso de Formação de Oficiais da PMERJ, sendo certo que o edital do concurso prevê que os candidatos não podem ter completado a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos, até a data da matrícula no referido curso. 2. A carreira militar possui regime jurídico próprio e requisitos distintos de ingresso, sendo legítima a previsão em edital de limite de idade, sem que se possa falar em violação ao princípio da isonomia, em razão da natureza da atividade exercida, desde que haja previsão legal expressa. 3. Os artigos 42, §1º, e 142, §3º, X, da Constituição da República, estabelecem que cabe à lei estadual específica dispor, entre outras questões, acerca do limite de idade para ingresso na carreira militar. 4. A norma do artigo 11 da Lei Estadual nº 443/1981 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), define os critérios para o ingresso no Curso de Formação, dentre eles o fator idade. E os limites mínimo e máximo vêm dispostos no Edital do certame. 5. O Superior Tribunal de Justiça reputa legítimo que a limitação etária não esteja prevista de forma expressa na lei editada pelo

ente federativo, mas seja definida pelo edital do concurso. Precedente. 6. O Supremo Tribunal Federal também adotou esse entendimento no ARE 678112 RG/MG, com repercussão geral. 7. Ademais, não se pode olvidar que as atribuições inerentes ao cargo de Policial Militar exigem, efetivamente, rendimento físico extraordinário, em relação ao exigido para ocupantes de outros cargos, portanto, razoável e inerente à eficiência administrativa a limitação de idade para ingresso na carreira, daí sua legitimidade e licitude. 8. Em que pese a argumentação expendida pelo recorrente, não cabe ao Judiciário, sob o argumento da razoabilidade, substituir o legislador para fazer reduções em norma genérica, viabilizando vantagem individualizada em descompasso com os demais candidatos, que se submeteram à regra geral, sob pena de restar violado o princípio da igualdade. 9. Relevante notar que a interpretação conferida pelo autor às normas editais, no sentido de que a limitação etária não seria aplicável aos candidatos que já integram a carreira policial, somente seria admissível se houvesse lei específica a respeito. É o que ocorre, por exemplo, no Estado de Santa Catarina, em que o artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 318/2006 afasta o requisito etário para praças que pretendam concorrer ao oficialato. 10. Impende ressaltar que o recorrente, ao se inscrever no certame, sem impugnar o edital, "a lei do concurso", concordou com as condições impostas pelo Poder Público. Assim sendo, o seu descontentamento "a posteriori" atesta que seu inconformismo está relacionado com a sua reprovação, e não com as regras que balizam a seleção dos candidatos. 11. Decisão não teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Aplicação da Súmula nº 59/TJRJ. 12. Não provimento dos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/06/2017

=====

[0059496-96.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR - Julgamento: 15/03/2017 - SEGUNDA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação mandamental. Decisão interlocutória que indeferiu pleito liminar para ordenar a permanência do impetrante no certame de seleção de Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ. Controvérsia acerca da violação, ou não, do princípio da isonomia, bem como acerca da organização e funcionamento da Polícia Militar, à vista do disposto nos artigos 5º, 37, I, 39, § 3º, e 144 da Constituição da República, a tornar imprescindível a formação do contraditório (CF/88, art. 5º, LV). Aplicação do verbete 683, da Súmula do STF: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido". Ausentes os requisitos que autorizam a liminar: fumaça do bom direito, o risco de seu perecimento e o risco invertido contra o interesse público. Violação do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, da restrição estabelecida na Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º ("Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação"), bem assim da Lei nº 9.494/1997, art. 2º-B ("A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado"). Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/03/2017

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br